

PROCESSO Nº : 13629/000.238/91-88
ACÓRDÃO Nº : 106-8.581

SESSÃO DE : 09 de junho de 1994
RECURSO Nº : 79.028
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
RECORRENTE : MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG
And

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso parcialmente provido.

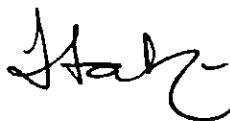
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1994



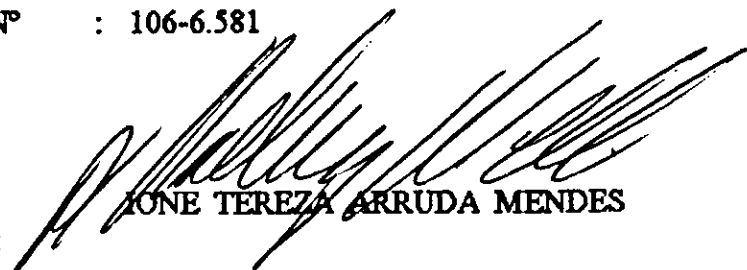
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

PROCESSO Nº : 13629/000.238/91-56
ACÓRDÃO Nº : 106-6.581

VISTO EM
SESSÃO DE:


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR E NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA. Ausentes os Conselheiros Fauze Midlej e Henrique Isleb justificadamente.



PROCESSO Nº : 13629/000.238/91-56
ACÓRDÃO Nº : 106-6.581

Recurso nº 79.028

Recorrente: MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATORIO

MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal, em Brasília-DF, de que foi cientificada em 24/03/92, (fls. 20v), através de recurso protocolado em 22/04/92 (fls. 22).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01/03), relativo à Contribuição Social, Exercício de 1989 e 1990, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica IRPJ, discutido no Processo nº 13629/000.237/91-93.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 24/01/94, resultando em DAR PARCIAL provimento, conforme Acórdão nº 106-6.095, para excluir a decisão recorrida.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica, requerendo seu julgamento por dependência e decorrência dos autos principais do IRPJ, mais a redução da multa de 50%, nos termos do Decreto-lei nº 2.287/87, sobre a parcela.

É o relatório.



VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Inicialmente, ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tenha sido no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar que enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (art. 8º da Lei nº 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nº 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição. não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o “caput” do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o parágrafo 6º do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

PROCESSO Nº : 13629/000.238/91-56
ACÓRDÃO Nº : 106-6.581

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para no mérito.

a) dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP que adoto:

b) negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, em razão da estreita correlação de causa e efeito existente entre o presente processo e o processo-matriz.

Brasília-DF, 09 de junho de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

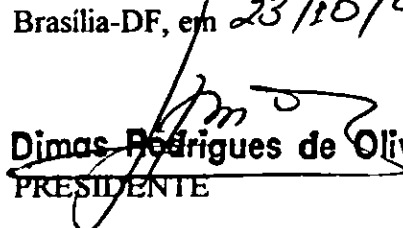
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13629/000.238/91-56
ACÓRDÃO Nº: 106-06.581

INTIMAÇÃO

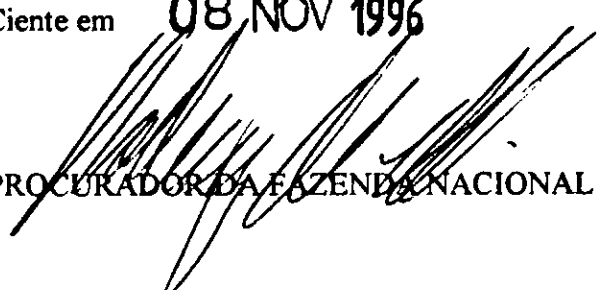
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL